

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI

PL 228/2003

LIDO

20/03/03

Do Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida, à CIOF e CCJ,

Em 20/03/03

Define "Receita Orçamentária do Distrito Federal" para fins de aplicação do disposto no Art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

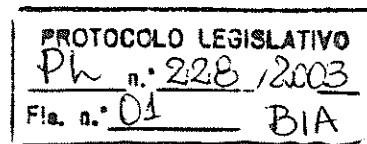
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Para fins de aplicação do percentual preceituado no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que, "Receita Orçamentária do Distrito Federal", compreende o montante da Receita do Orçamento Fiscal de cada exercício financeiro, deduzindo-se aquelas provenientes de:

- I – impostos;
- II – convênios e operações de crédito;
- III – transferências vinculadas da União;
- IV – outras receitas vinculadas.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 347, 04 de novembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público destinará à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, uma dotação orçamentária mínima de 2% (Dois por cento) da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

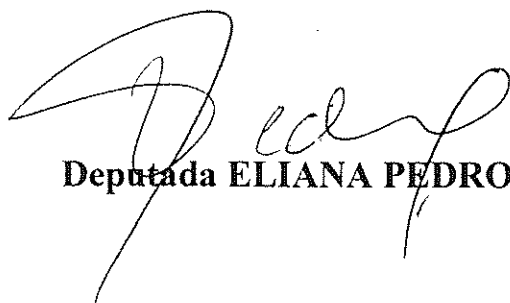
A iniciativa significa um avanço para a área de pesquisa. Contudo, quando de sua aplicação, redundou em diversas interpretações por não ter o legislador especificado claramente quais os componentes da receita orçamentária. Tal questão já foi objeto de recomendações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal em Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governador e de Parecer da

Procuradoria Geral do Distrito Federal. No Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador referente ao exercício de 1997, (Pág. 192), aquela Corte proferiu entendimento de que as receitas de impostos e aquelas com destinação específica devem ser deduzidas da receita orçamentária para obtenção da base de cálculo sobre a qual incide o percentual fixado na LODF.

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 167, inciso IV, e com a LODF, em seu art. 151, inciso IV, excluem-se do montante da receita orçamentária as receitas de impostos, que não devem ser vinculadas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Dessa forma, visando dar eficácia ao cumprimento do disposto no art. 195 da LODF, apresentamos para deliberação desta Casa o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



**Deputada ELIANA PEDROSA**

